

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wrf53osi  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/08/2020  Projeto de lei nº 697/2020  Protocolo nº 5604/2020  Processo nº 1063/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL AS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS CONSIDERADAS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO ESTADO DO MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado fica autorizado a reduzir, na forma, prazo e condições previstas em regulamento para 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS nas operações internas realizadas pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis consideradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, legalmente constituídas e sediadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se como microempresas ou empresas de pequeno porte as cooperativas e associações que obtiverem em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme classificação prevista nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Para obterem a redução de que trata o Art. 1º desta Lei, as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis deverão apresentar requerimento a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT e apresentar os seguintes requisitos:

- a) processar os resíduos recicláveis de origem domiciliar, industrial ou comercial produzidos dentro ou fora do Estado de Mato Grosso;
- b) apresentar prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) apresentar seus atos constitutivos ou estatuto em vigor;
- d) apresentar ata da eleição da atual diretoria, eleita conforme atos constitutivos ou estatuto; e) apresentar relatório trimestral de sua gestão a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.



Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O descarte inadequado de resíduos representa, em todo o mundo, séria ameaça ao meio ambiente e, em muitas circunstâncias, fonte de graves impactos sobre a saúde das populações atingidas. A dimensão do problema é de tal ordem que muitos países chegam a conceder compensação financeira a outros que se disponham a receber esses materiais. Por tudo isso, já existe amplo consenso quanto à importância de políticas destinadas não somente a promover destinação final ambientalmente adequada de resíduos, mas, também, a minimizar a geração desses materiais, inclusive por reaproveitamento e reciclagem.

Daí resulta impacto ambiental positivo, não desprezível, em termos de menor carga sobre aterros sanitários e menor acúmulo de materiais em lixões. Há que se ressaltar, ainda, outro efeito altamente positivo da reciclagem: a queda na demanda por recursos naturais, inclusive energéticos. Um efeito adicional da reciclagem é de caráter social: a geração de oportunidades de ocupação e de emprego para grande número de cidadãos que se encontram alijados do mercado formal de trabalho.

O contingente de catadores, principalmente de papel, papelão e latas de alumínio, é tão grande que levou a esforços, principalmente por entidades não-governamentais, no sentido de assegurar a organização desses trabalhadores em cooperativas.

Em nosso Estado, todavia, o desenvolvimento da reciclagem, que normalmente envolve um segmento empresarial frágil, tem sido severamente limitado pela carga tributária incidente sobre o setor. Daí a importância do incentivo fiscal ora proposto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual